



32893938

08006.000740/2023-01



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

## NOTA TÉCNICA N° 86/2025/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO N° 08006.000740/2023-01

INTERESSADO: STI

PREGÃO ELETRÔNICO 90012/2025

## HABILITAÇÃO DA LICITANTE

POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ n° 05.510.654/0004-21

## GRUPO 01

## 1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 que tem o escopo de contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços técnicos especializados de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com remuneração mensal fixa, condicionada ao cumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) estabelecidos, conforme quantidades e perfis profissionais mínimos previstos em ordens de serviço, segundo as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (em meses)	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR PARA 12 MESES ESTIMADO	VALOR PARA 24 MESES ESTIMADO
1	1	Central de Serviços de TIC - Atendimento a usuário Níveis 1 e 2	26980	VAL/MÊS	24	R\$ -	R\$ 218.126,20	R\$ 2.617.514,40	R\$ 5.235.028,80
	2	Serviços de gerenciamento e operação de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) - Nível 3	27014	VAL/MÊS	24	R\$ -	R\$ 1.142.044,10	R\$ 13.704.529,20	R\$ 27.409.058,40
<b>VALOR TOTAL</b>							<b>R\$ 1.360.170,30</b>	<b>R\$ 16.322.043,60</b>	<b>R\$ 32.644.087,20</b>

1.2. Segundo prescreveu o item 1.1 do Edital, a saber: a licitação será realizada em grupo único, formados por 2 (dois) itens, com valor estimado de R\$ 32.644.087,20 (trinta e dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil oitenta e sete reais e vinte centavos). Ademais, o Termo de Referência aduz, no item 1.3, que a presente contratação tem o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses:

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

## 2. DO RELATÓRIO

2.1. Após o transcurso da fase interna do Processo Administrativo n.º 08006.000740/2023-01, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (32641668) foi publicado, com sessão pública marcada para o dia 29 de agosto de 2025, às 9h. Igualmente, foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (32672923), no Diário Oficial da União, no dia 15 de agosto de 2025, (32671630), em jornal de grande circulação (32672000) e devidamente publicado no [sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP](#). (32672847).

2.2. Durante a fase externa, foram apresentados os Pedidos de Esclarecimentos nº

2.3. No dia e horário marcado foi aberta a sessão pública do PE nº 90012/2025. Concluída a fase de lances, segundo a ordem classificatória (32840239), procedeu-se à negociação dos valores, a qual restou frustrada, em seguida houve a convocação da primeira colocada para envio de sua proposta atualizada e demais documentos, o que fez dentro do prazo estipulado.

2.4. A licitante CODEVELOP SOLUTIONS LTDA, CNPJ nº 51.412.510/0001-07, enviou os documentos, a saber: Licitação: Proposta Comercial (32846650) e Documentos de Habilitação (32846658).

2.5. De posse dos documentos o setor demandante produziu a Nota Técnica nº 28/2025 (32847097) informando que a empresa CODEVELOP SOLUTIONS LTDA, CNPJ nº 51.412.510/0001-07 não atendeu aos requisitos de habilitação técnica exigidos no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025.

2.6. Desse modo, a licitante foi desclassificada do certame e convocada a segunda empresa, conforme a lista de classificação.

2.7. Com efeito, no dia 02/09/2025, após a negociação que restou frustrada, foi convocada a licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21, a qual encaminhou a Proposta Comercial (32882207) e Documentos de Habilitação, conforme volume XIII e XIV, dos autos. Ademais, cumpre informar que foram juntados aos autos o SICAF e demais certidões da empresa sob o SEI nº (32873279).

2.8. O setor demandante, com a Nota Técnica nº 31/2025 (32883270), analisou os documentos de habilitação e entendeu pela necessidade de promoção de pedido de diligência para instruir / complementar a instrução processual com relação ao atendimentos dos requisitos técnicos exigidos no Edital de licitação.

2.9. De clareza solar, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 prescreve o dever do Poder Público em solicitar diligências para corrigir ou sanar dúvidas com relação aos documentos enviados pelas licitantes, no curso do prélio licitatório, com o escopo de se buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim segue grafado o normativo legal:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época

da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

2.10. Para tanto, foi aberto o Pedido de Diligência nº 01 (32963702), com fulcro no Parecer Jurídico nº 0002/2025/CNLCA/CGU/AGU (32963733), no artigo 64, da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.15 do edita. Portanto, entende-se, segundo o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, a necessidade de oportunizar a manifestação da licitante no autos do processo, conforme a jurisprudência do Tribunal:

2.11. Sem Embargos, em 2021, o Plenário do TCU decidiu sobre a aplicação constante do art. 64, da Lei 14.133, expondo o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acordão: 1211/2021 - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar. Data da Sessão: 26/05/2021)

2.12. No Acordão, supramencionando, citando o artigo 64 da Lei de Contratações Públicas, o Tribunal de Contas da União, no voto do Relator, conclui que:

"Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

2.13. O julgado paradigmático demonstrou que essa tese pode ser aplicada, inclusive, para o caso de não terem sido apresentados atestados suficientes para comprovar o atendimento a requisitos de habilitação técnica. Nos termos do voto, poderiam ser admitidos "novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

2.14. O entendimento alhures inaugurou uma série de precedentes no mesmo sentido, em que o TCU admite a realização de diligências para juntada posterior de certidões e declarações inicialmente não apresentadas (Acórdãos [2.443/2021](#), [2.528/202](#), [2568/2021](#), [2673/2021](#), [966/2022](#), [988/2022](#), [253/2023](#), [117/2024](#), todos do plenário).

2.15. Cabe trazer a lume, o recente julgado da Corte de Contas que, no [Acordão 602/2025 - Plenário, Relator Ministro Antônio Anastasia. Data da Sessão 19/03/2025](#), trouxe os julgados precedente e reafirmou o entendimento da jurisprudência da corte, restando assim assentado:

(..)

10. Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, a exemplo dos [Acórdão 966/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. Assim, mesmo diante da não apresentação, por parte do representante, do Balanço Patrimonial de 2023, o pregoeiro deveria ter solicitado o documento à empresa por meio de diligência, por se tratar de um documento que atestaria uma condição preexistente à data da abertura do certame.

(..)

2.16. Destarte, a licitante envio os documentos, no dia 10 de setembro de 2025, os quais foram juntados, no sistema e carreado aos autos, a resposta ao Pedido de Diligência nº 01 (32982898) e os Documentos da Resposta (32983170).

1. Para tanto, o setor requisitante com a Nota Técnica nº 35/2025 (32983211) analisou os documentos apresentados no Pedido de Diligência nº 01 e solicitou a apresentação de novos esclarecimentos para a instrução do processo administrativo.

2. Assim, foi aberto o Pedido de Diligência nº 02 (33011301). A licitante enviou a resposta ao pedido de diligência com os seguintes documentos: Resposta ao Pedido de diligência nº 02 (33020198), Documentos Resposta ao Pedido de diligência nº 02 (33020216), E-mail (33020269) e o Documento do TJDF (33020291).

2.17. Em ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação.

2.18. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3.1. O Setor requisitante, por meio das Nota Técnica nº 32/2025 (32884861) e Nota Técnica nº 36/2025 (33020651), entendeu pela exequibilidade da proposta comercial da licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21, resultando na sua aceitação e constatou o preenchimento dos requisitos dos atestados de capacidade técnica exigidos no Edital.

3.2. Nesse sentido, com relação a exequibilidade de preços, o setor técnico entendeu que a licitante atendeu os requisitos dispostos no Edital, sendo dessa forma registrado:

Diane do exposto, após análise dos documentos apresentados pela empresa POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A. (32882207), para avaliação da proposta comercial, verifica-se que, conforme a tabela do item 5.2 desta Nota Técnica, os requisitos previstos no Termo de Referência foram atendidos.

Assim, sob o ponto de vista técnico, conclui-se que a licitante atendeu aos requisitos para apresentação da proposta comercial e planilhas de formação de preços do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (32641668), especificamente no que se refere à seção 9.7 - Análise da Exequibilidade da Proposta e ao item 4.25.

3.3. Sobre a Qualificação Técnica da empresa concluiu pelo atendimento da qualificação técnica, conforme a seguir:

3.4. Assim, sob o ponto de vista técnico, conclui-se que a licitante atendeu aos requisitos de habilitação técnica previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (32641668), especificamente no que se refere à seção 9.6 - Qualificação Técnica.

### 4. DA ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL

4.1. Após a manifestação do setor requisitante, os autos vieram com vistas ao pregoeiro. Com efeito, passa-se a análise da Proposta Comercial apresentada pela licitante.

4.2. Conforme estabelece a Cláusula 04 - Do Preenchimento da Proposta, do Edital, percebe-se que a proposta se adequa as exigências do instrumento convocatório.

4.3. Inicialmente registra-se que foi usada a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Plano CNTC, sob o registro no MTE de número: DF000783/2024 (33054803), pela licitante nas planilha de custos.

- 4.4. Para tanto foi devidamente utilizado, *ipsis litteris*, pela licitante, o Modelo do Anexo II - Planilha de Custos e Formação de Preços, do Edital.
- 4.5. Da análise da Planilha de Custo e Formação de Preços percebesse que foi utilizados os salários dos profissionais no termos expostos no item 9.7.7 do Anexo do Edital I - Termo de Referência e da Portaria SGD ME nº 1.070 de 1º de junho de 2023, conforme o Módulo 1 da Planilha de Custos.
- 4.6. Com relação ao Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários, mormente o Submódulo 2.1 foi utilizado o índice 11,11 (onze vírgula onze) para 13º (décimo terceiro) salário e férias e adicional de férias. Assim, o Modelo do Edital estabeleceu a incidência do Submódulo 2.2 sobre o 2.1, sendo que a licitante inseriu no campo a incidência do submódulo 2.2 sobre o 13º, férias e adicional de férias.
- 4.7. Ainda sobre o Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outra Contribuições, para o INSS a licitante aparada na Lei nº 14.973/2024, que determinou a reoneração gradual da folha de pagamento, trazendo a alteração progressiva nas alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB:
- 4.7.1. 2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)
  - 4.7.2. 2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)
  - 4.7.3. 2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)
  - 4.7.4. 2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)
- 4.8. Come efeito, a licitante observou os índices de 5% (INSS) e 3,6% (CPRB) para o ano de exercício de 2025. O RAT ajustado foi na ordem de 1% (um por cento) em face do RAT x FAP e o FGTS no importe de 8% (oito por cento).
- 4.9. Parte o Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, o auxílio transporte foi utilizado, nos termos da Cláusula Décima Terceira da CCT 2024/2025, no valor de R\$ 5,5 (cinco reais e cinquenta centavos) como o desconto de 6% (seis por cento), considerando a quantidade de dias úteis em 22 (vinte e dois). o Auxílio Alimentação obedeceu a regra da Cláusula Décima Terceira da CCT com o valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). A licitante inseriu auxílio saúde da Cláusula Décima Quinta da CCT, nos percentuais definidos na tabela do parágrafo segundo. Outrossim, a empresa previu seguro de vida, invalidez e funeral consonte as Cláusula Décima Sexta e Sétima da CCT.
- 4.10. No que tange ao módulo 3 foi observados os índices legais e no módulo 4 os índices estatísticos da própria empresa.
- 4.11. Para os insumos diversos do módulo 5 foi apresentado os valores para os recursos computacionais, equipamentos e outros.
- 4.12. No que tange aos tributos do módulo 6 foram inseridos os custos indiretos e lucros. Com relação aos Tributos observa-se as alíquotas do lucro presumido sendo: 0,65% para o PIS, 3% para COFINS e o Imposto Municipal / Distrital - ISS de 2%. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi inserida no porcentual de 3,6% conforme a Lei nº 14.973/2024.
- 4.13. Assim, constata-se que a proposta comercial atendeu aos requisitos exigidos no Edital.
- 4.14. No que pertine, a exequibilidade da proposta comercial, cabe ressaltar que o valor global estimado, para os 24 meses de contratação, foi no importe de R\$ 32.644.087,20. Desse modo, de posse da lista classificatória (32840239) é possível observar que os preços guerreados, na fase de lances, estão muito próximos uns dos outros, mormente, entre os melhores classificados, com propostas válidas, conforme o entabulado:

Ordem de Classificação do PE 90012/2025	Licitante	Preço Ofertado na Fase de lances	Valor Global Estimado do PE 90012/2025	Percentual de desconto sobre o Valor Global Estimado Versus Valor Ofertado	Obs.
1	CODEVELOP SOLUTIONS LTDA - CNPJ: 51.412.510/0001-07	R\$ 25.713.904,32	R\$ 32.644.087,20	-	Desclassificada - Nota Técnica nº 28/2025 (32847097)
2	POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A - CNPJ: 05.510.654/0004-21	R\$ 26.535.846,72		18,71%	Aceitação da Proposta Comercial (32882207) - Nota Técnica nº 32/2025 (32884861)
3	G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - CNPJ: 07.094.346/0001-45	R\$ 26.747.999,76		18,06%	Não convocada
4	CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A - CNPJ: 07.171.299/0001-96	R\$ 26.748.000,00		18,06%	Não convocada
5	INFINTY STORE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 37.007.414/0001-52	R\$ 26.808.000,00		17,88%	Não convocada

4.15. Destarte, percebe-se que o porcentual de desconto sobre o valor global estimado variou de 18,71 a 17,88 %, dentro do grupo analisado, o que estabelece uma faixa de preços para a execução desse objeto pelos participantes do certame.

4.16. Porquanto, o valor global ofertado pela licitante POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21 é exequível e plenamente executável em face das melhores margens de preços das propostas globais lançadas no sistema, segundo tabela abaixo:

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR MENSAL DA PROPOSTA COMERCIAL (32882207)	VALOR PARA 12 MESES DA PROPOSTA COMERCIAL (32882207)	VALOR PARA 24 MESES DA PROPOSTA COMERCIAL (32882207)
1	1	Central de Serviços de TIC - Atendimento a usuário Níveis 1 e 2	VAL/MÊS	24	R\$ 209.780,00	R\$ 2.517.360,00	R\$ 5.034.720,00

	2	Serviços de gerenciamento e operação de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) - Nível 3	VAL/MÊS	24	R\$ 895.880,28	R\$ 10.750.563,36	R\$ 21.501.126,72
<b>VALOR TOTAL - POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21</b>					<b>R\$ 1.105.660,28</b>	<b>R\$ 13.267.923,36</b>	<b>R\$ 26.535.846,72</b>

4.17. Dito isso, cabe trazer a lume o vestuto entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, Súmula nº 262, sobre a exequibilidade dos preços em licitações públicas, do qual cita-se outrossim o Acordão nº 637/2017 como exemplo:

Acordão 637/2017 - Plenário

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

4.18. Mais recentemente a Corte de Contas - TCU, reafirmou o entendimento no Acordão nº 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler - 24/04/2024).

4.19. Diante disso, percebe-se a exequibilidade da proposta comercial da licitante e, portanto, será aceita pelo pregoeiro com valor, para o GRUPO I, no montante de R\$ 26.535.846,72, posto que exequível e verifica-se que está abaixo do valor estimado para o certame.

4.20. Assim sendo, passa-se a análise da habilitação da licitante.

## 5. DA HABILITAÇÃO

5.1. Com base nos documentos de habilitação enviados pela licitante, o pregoeiro fez a verificação do cumprimento dos itens exigidos no edital e no Termo de Referência.

5.2. Assim, constata-se que a licitante atendeu aos requisitos necessários para habilitação, conforme sintetizado no quadro abaixo:

ITEM DO EDITAL / TR	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
3.4 - Edital	<b>Declarações Eletrônicas</b>	Atendido
6.1.1. - a) - Edital	SICAF	Atendido
6.1.2. - b) - Edital	CEIS	
6.1.3. - c) - Edital	CNIA	
6.2 - Edital	Lista de Inidôneos/TCU	
6.3. - Edital	Consulta de Situação do licitante	
<b>Habilitação Jurídica</b>		
9.4 a 9.4.1.1.17 - TR	Contrato Social	Atendido
<b>Regularidade Fiscal e Trabalhista</b>		
9.4.1.2 a 9.4.1.2.8 - TR	SICAF- Nível III	Atendido
<b>Qualificação Econômico-Financeira</b>		
9.5.2 - TR	Certidão Negativa de Falência	Atendido
9.5.3 a 9.5.6 - TR	Balanço patrimonial - Índices econômicos	Atendido
<b>Qualificação Técnica</b>		
9.6 - TR	Comprovação da capacidade técnica	Atendido

5.3. No que se refere à exigência da cláusula 3.4 do Edital, verifica-se que consta do site "compras.gov.br" as declarações das licitantes (32871582) juntadas aos autos.

5.4. Com relação à reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) está prevista na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 8.213/1991 e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 93, estabelece que empresas com 100 ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência. Esse percentual varia de acordo com o número de funcionários: de 100 a 200 empregados: 2%; de 201 a 500 empregados: 3%; de 501 a 1.000 empregados: 4%; mais de 1.001 empregados: 5%.

5.5. O § 2º do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que:

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a **sistematização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas** preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

5.6. Dessa forma, a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego da Secretaria de Inspeção do Trabalho (32873279) informa que a licitante emprega pessoa com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **IGUAL** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, nos termos verificado pelo pregoeiro.

5.7. Assim, esse item foi atendido pela empresa.

5.8. Quanto à **Habilitação** foi observado o que estabeleceu a cláusula 6.1:

**6.1.** Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no [art. 14 da Lei nº 14.133/2021](#), legislação correlata e no item 3.7 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

**6.1.1.** SICAF;

**6.1.2.** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

**6.1.3.** Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).[\[A1\]](#)

**6.2** A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o [artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992](#).

5.9. Com fulcro na análise do SICAF e Certidões (32873279) observa-se o atendido dos requisitos do Edital, conforme a tabela:

<b>SICAF -</b>
<b>III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal</b>

Receita Federal e PGFN	Validade:	23/02/2026
FGTS	Validade:	22/09/2025
Trabalhista	Validade:	23/02/2026
<b>IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal</b>		
Receita Estadual/Distrital	Validade:	03/11/2025
Receita Municipal	Validade:	-
<b>VI - Qualificação Econômico-Financeira</b>		
Qualificação Econômico-Financeira	Validade:	30/06/2026

5.10. Foi devidamente consultado e juntado, pelo pregoeiro, segundo o doc. SEI - SICAF e Certidões (32873279), em nome do dirigente e do CNPJ as seguintes comprovações de NADA CONSTA: CEIS - Portal Transparência, Atos de Improbidade do CNJ e Certidão de Inabilitação e Inidôneos do TCU.

5.11. Com relação a **Habilitação Jurídica** da cláusula 9.4 do TR foi observado.

5.12. Desta feita, a habilitação jurídica foi atendida, conforme comprova o Contrato Social juntado aos autos, registrado na Junta Comercial.

5.13. Na **Regularidade Fiscal e Trabalhista** cláusula 9.4.1.2. do TR, observa-se o atendimento, conforme o SICAF da licitante e nos termos da tabela acima. Ademais, foi apresentado pela licitante a documentação juntamente com a habilitação.

5.14. No que concerne a **Qualificação Econômico-Financeira**, atesta-se o preenchimento ao exigido no Edital, nos moldes a seguir demonstrado:

5.14.1. Certidão Negativa de Falências, item 9.5.2: Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências, Recuperações Judiciais) do Poder Judiciário do Distrito Federal - TJDF, emitida em 27/08/2025, com validade até 27/09/2025, prazo de 30 dias. A Certidão de Falências do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, datada de 02/09/2025 e a Certidão de Falências do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, datada de 22/08/2025, com validade de 3 (três) meses.

5.14.2. Balanço Patrimonial - exercício do ano de 2024 e 2023, conforme item 9.5.3 do Termo de Referência, foi apresentado pela licitante.

5.14.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa: destarte, verifica-se que todos os índices estão acima de 1, sendo o LG 1,74, o LC 2,29 e SG 2,88 para o exercício de 2024 e LG 1,04, o LC 1,19 e SG 1,92 para o exercício de 2023, nos termos conferido pelo pregoeiro, conforme Relatório de Liquidez Econômico-financeira (33054812 e 33054822) e segundo exigência do item 9.5.3.1 do Edital.

9.5.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

9.5.3.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

5.15. Diante disso, atesta-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos no Edital no âmbito da Qualificação Econômico-Financeira.

5.16. No que atina a **Qualificação Técnica**, prevista no item 9.6 do Termo de Referência, verifica-se a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, no bojo dos documentos de Atestado de Capacidade Técnica.

5.17. O setor demandante produziu as Nota Técnica nº 31/2025 (32883270), Nota Técnica nº 35/2025 (32983211) e Nota Técnica nº 36/2025 (33020651) sobre o atendimento técnico da licitante, segundo exigido no Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025.

5.18. Desse modo, com fundamento no entendimento da área requisitante assim registrado entendeu assim: "sob o ponto de vista técnico, conclui-se que a licitante atendeu aos requisitos de habilitação técnica previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (32641668), especificamente no que se refere à seção 9.6 - Qualificação Técnica." constata preenchimento dos requisitos do Edital.

5.19. Portanto, constata-se o atendimento na íntegra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025.

## 6. DA DECISÃO

6.1. Da análise empreendida e amparada pelo pronunciamento da área demandante, este pregoeiro se manifesta pela **ACEITAÇÃO** da Proposta Comercial e **HABILITAÇÃO** da empresa: POSITIVO S+ SOLUÇÕES EM TI S.A, CNPJ nº 05.510.654/0004-21, para o **GRUPO 1**, com o valor, para 24 (vinte e quatro) meses, de R\$ R\$ 26.535.846,72 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025.

6.2. É como decido.



Documento assinado eletronicamente por HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a), em 17/09/2025, às 10:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **32893938** e o código CRC **3FA0E773**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

I